
019/19
Novembro, 14, 2019.

À
FENAVIST – Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores
At. Diretoria
a.c. Secretaria (**Sra. Ana Paula**) e Jurídico (**Advogada Soraya**)
Sras. Ana Paula e Soraya

Senhoras,

ref.: **s/ofício 498/19 – notas sobre o Decreto nº 10.110 de 11.11.2019**

Tendo em conta a solicitação encimada, concedo a opinião legal seguinte:
seguinte.

1. Decreto nº 10.110 de 11.11.2019

O Decreto Institui a *Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego*, bem assim o *Conselho de Desenvolvimento do Capital Humano para a Produtividade e o Emprego*.

A predita Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego tem a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública, do setor privado e da sociedade civil, na promoção da qualificação profissional para o aumento da produtividade e da empregabilidade, via políticas de promoção de ações e de estímulos a serem desenvolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento do Capital Humano para a Produtividade e o Emprego, também instituído e regulamentado pelo Decreto.

A referida Estratégia, prioritariamente, atenderá *jovens que buscam a inserção no mercado de trabalho ou o primeiro emprego, desempregados, trabalhadores que buscam a requalificação ou a recolocação* no mercado de trabalho - por ocuparem posições afetadas ou ameaçadas por processos de modernização tecnológica -, profissionais com atuação em setor

estratégico da economia que possam atuar na geração de trabalho e emprego e pessoas cadastradas em programas sociais. As *micro e pequenas empresas*, da mesma forma, terão tratamento preferencial no desenvolvimento das políticas de qualificação profissional.

Pelo Decreto, as políticas públicas de aprendizagem profissional e de estágio deverão estar alinhadas com a Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego, pelo que, é possível prever que o Conselho de Desenvolvimento do Capital Humano para a Produtividade e o Emprego possa propor medidas – atribuição que lhe compete – para alterar a legislação que trata das preditas modalidades de contrato.

Assim, as disposições do Decreto não se imiscuem na atividade empresarial privada e nem poderiam, posto que o fundamento utilizado pelo Presidente da República para editá-lo (art. 84, caput, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal), o autoriza apenas a dispor sobre a *“organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”*.

Em confinada síntese, o Decreto visa criar ferramentas com vistas ao desenvolvimento do capital humano, mediante a capacitação de pessoas – desempregados ou não - para atividades que demandem melhor qualificação, legitimando um respectivo Conselho a capitanear a criação das medidas necessárias à tal jaez.

Direto ao ponto. O Executivo ansiosamente pretende reverter o quadro de desemprego e exercita Estratégias e cria Conselho para implementá-las.

Atentamente.

Hélio Gomes Coelho Júnior
Advogado